

Fls.

Processo: 0114293-19.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: CLARO S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 27/04/2016

Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propõe a presente ação civil pública consumista, com pedido de liminar, em face de CLARO S.A., ao argumento de que a Ré, operadora e prestadora de serviços de telefonia celular, nega-se, nos pontos comerciais de suas credenciadas, a receber o pagamento das faturas dos consumidores em dinheiro, fato que vem prejudicando aqueles que não possuem outro meio de atender às obrigações com ela contraídas.

Evidencia o Autor que instaurou o Inquérito Civil Público (IC) de nº 886/2015, para apurar o fato a ele noticiado em reclamação, de que a Ré não aceita outra forma de pagamento das faturas de consumo de seu serviço que não por meio de cartão bancário de débito automático. Instada a se manifestar no bojo do IC n. 886/2015, a Ré alegou que a negativa de pagamento em questão teria sido um fato isolado, decorrente de uma falha pontual, não representando um comportamento sistemático.

Contudo, em vistoria realizada in loco (conforme fls. 59/60), o Autor, através dos agentes do Grupo de Apoio aos Promotores do MPRJ - GAP/MPRJ, constatou não ser a prática em questão um fato episódico, mas sim uma prática de todas as lojas credenciadas da Ré, que negam o pagamento das faturas de consumo em papel moeda, sob a alegação de ser uma "medida de segurança".

Assim, ante essa constatação, propôs o Autor a assinatura de TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sendo, entretanto, rechaçado este ato pela Ré, por entender que não há vícios ou práticas abusivas na prestação de seus serviços (fls. 66/69).

Por tudo, requer o Autor, em tutela de urgência antecipada, seja determinado ao Réu que preste o serviço de forma eficaz e adequada, se abstendo de recusar o pagamento em dinheiro das faturas de consumo em suas lojas credenciadas, sob pena de multa, à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada descumprimento, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94. No mérito, pede seja confirmada a tutela de urgência, no sentido de ser a Ré condenada a prestar o serviço de forma eficaz e adequada, se abstendo de recusar o pagamento em dinheiro das faturas de consumo em suas lojas credenciadas. Pede, ainda, seja ela condenada a indenizar

o dano que houver causado ao consumidor com o defeito na prestação do serviço, assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade.

Eis o sucinto relato. APRECIO.

Cuida-se, em síntese, de pleito contra prática comercial perpetrada de maneira abusiva pela Ré.

O Inquérito Civil acostado aos autos, fls. 15/41, efetivamente demonstra que a Ré vem exigindo, nos pontos de venda que credencia, o pagamento da contraprestação do serviço que fornece ao consumidor e expostos em faturas apenas por meio eletrônico (cartão de débito).

O corpo técnico do Autor, em diligência investigatória, encontrou justamente esta situação ocorrendo no centro da cidade do Rio de Janeiro (Rua do Ouvidor, 90, Centro - fl. 59).

Essa prática impõe ao consumidor, para quitação de obrigação assumida pela contratação efetivada com a Ré, o dever de manter conta em instituição financeira, a fim de obter cartão de débito, meio de pagamento imposto pela Ré. Tal ato constitui exigência manifestamente excessiva para o cumprimento de uma obrigação, o que discrepa e afronta o direito que a lei lhe confere.

Aduza-se que é vedado ao fornecedor de serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (C.D.C., art. 39, V), encaixando-se, portanto, na lei a prática contrária da Ré, conforme relatado na exordial, bem como evidenciada no inquérito civil acostado aos autos.

Portanto, há fumaça de bom direito a militar em favor dos Consumidores.

No que toca ao perigo na demora, é fato que a perpetuar essa atuação da Ré, os milhares de consumidores, seus clientes, que não tiverem acesso a instituições financeiras não poderão honrar a contraprestação dos serviços que contratam, pois lhe é por ela vedado o pagamento em dinheiro. Em outras palavras, ficam privados de ter acesso a serviço considerado essencial, valendo aqui ressaltar que a telefonia móvel, no Brasil, alcança clientela superior à telefonia fixa, sendo tal resultado da flagrante política de marketing empregada pelas concessionárias de telefonia móvel. A oferta publicitária traz responsabilidades, especialmente porque instiga o consumidor a dar preferência a um meio de comunicação que está sempre a seu alcance. Ora, se é assim que a oferta se faz, não pode ela dar com uma mão e tirar com a outra.

Nessa linha, encontro efetivamente presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o pedido de dano, razão por que, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 300, DEFIRO a tutela de urgência antecipada requerida, para o fim de DETERMINAR que a Ré se abstendo de recusar o pagamento em dinheiro das faturas de consumo em suas lojas credenciadas, deixando de transferir o ônus de sua atividade econômica ao consumidor, sob pena de multa, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada descumprimento verificado, valor este que será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

Cite-se a Ré para a lide, intimando-a, ainda, da presente decisão e para a audiência de conciliação, que designo para o dia 20/06/2016, às 14 horas

Expeça-se Carta Precatória para cumprimento.

Rio de Janeiro, 03/05/2016.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48G3.E5YS.AGS9.VF7D**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>